

Proc. TC-015.476/2005-8
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Retornam os autos ao *parquet* após cumprimento de diligência ao responsável, determinada pelo eminente Relator (fl. 84 do anexo 2), com o intuito de:

a) esclarecer ao ex-prefeito que o provimento de seu recurso, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, depende não somente da comprovação da correta aplicação dos recursos repassados ao município, mas também da apresentação de justificativas para a apresentação intempestiva da documentação que integra a prestação de contas dos recursos repassados; e

b) conceder-lhe oportunidade para, no prazo de quinze dias, apresentar justificativas para a apresentação tardia das contas.

2. Transcorrido *in albis* o prazo acima indicado, a Serur deu prosseguimento à instrução do processo.

3. Conquanto ausente manifestação do ex-prefeito, o Auditor Federal encarregado da instrução, fazendo menção a sua instrução inserta no TC-009.737/2005-0 (fls. 93/133 do anexo 2), sugere o conhecimento do recurso para, no mérito, ser-lhe dado provimento, com julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

4. Dissentindo da proposta (fls. 90/92 do anexo 2), o Senhor Secretário em substituição da Serur, considerando que a possibilidade de julgamento pela regularidade com ressalva das contas em situações como a sob exame restou superada na apreciação do TC-012.748/2005-6 (Acórdão n.º 1.191/2006-Plenário), ratifica proposta anterior daquela Unidade Técnica (fls. 47/50 e fls. 80/81 do anexo 2) no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, excluindo-se o débito e mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, com modificação do fundamento da multa para o inciso I do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992.

5. Antes do exame da matéria, cabe reportar que nosso parecer precedente (fls. 82/83 do anexo 2) refere-se ao TC-017.031/2004-5, tendo sido, por equívoco, juntado aos presentes autos em lugar do produzido para este processo. Tal fato, no entanto, não se traduz em qualquer nulidade dos atos processuais seguintes, atinentes ao saneamento do processo mediante a realização de diligência, uma vez que temos nova oportunidade de atuar como fiscal da lei.

6. Quanto ao mérito, é oportuno ressaltar que o mencionado Acórdão n.º 1.191/2006-Plenário não pacificou a questão na Corte de Contas Federal pela impossibilidade de julgamento pela regularidade com ressalva das contas, como indica o posterior Acórdão n.º 1.270/2008 – Plenário (relatado pelo nobre Ministro Raimundo Carreiro), prolatado nos autos do TC-015.573/2003-5, no qual tivemos oportunidade de atuar.

7. De nosso parecer lançado no naquele processo, destacamos o seguinte excerto:

“5. A propósito da irregularidade que prepondera, a jurisprudência mais recente do TCU, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 2.359/2007 da 1.ª Câmara e 1.674/2007 e 2.844/2007 da 2.ª Câmara, tem consolidado o entendimento de que, acolhida a regular aplicação de recursos federais mediante documentação comprobatória oferecida posteriormente ao prazo previsto para a prestação de contas, a irregularidade relacionada com a omissão no dever de prestar contas pode ser afastada se, no exame do caso concreto, forem apresentadas justificativas satisfatórias para a impossibilidade ou inviabilidade do cumprimento do dever constitucional de prestar contas no prazo originalmente estipulado. Considerando que, no recurso de revisão,

o recorrente não trouxe fatos novos que pudessem justificar ou afastar a omissão, persiste a irregularidade no novo julgamento da matéria, a ser efetuado na presente fase processual ou em oportunidade futura.”

8. Após a edição do destacado Acórdão n.º 1.270/2008, o Plenário do TCU voltou a debater intensamente a questão no julgamento do TC-007.462/2005-8, resultando no Acórdão n.º 1.792/2009 – Plenário.

9. Nada obstante o julgamento, naquela oportunidade, pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, foi determinado à Segecex, por meio do item 9.5 do citado acórdão, que orientasse “as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

10. A inclusão dessa determinação é explicada no voto do nobre Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, condutor do Acórdão n.º 4023/2010 – Segunda Câmara, assim vazado, com nossos destaques:

Voto do Ministro Relator

Proposta de Deliberação

Como visto no relatório precedente, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Trindade/GO, o que deveria ter ocorrido até 4/2/2007, conforme definido no ajuste.

2. O responsável somente apresentou as contas comprovando a regular aplicação dos recursos com a citação deste Tribunal, que se deu no ano de 2009 quando o processo deu entrada nesta Corte, fato que demonstra uma extemporaneidade de mais de dois anos no cumprimento do dever.

3. Instado a se pronunciar sobre os motivos que o conduziu a não cumprir o prazo fixado originalmente para a apresentação das contas, preferiu o ex-prefeito o silêncio, não aportando, portando, quaisquer elementos em sua defesa.

4. Em casos como este, minha convicção tem sido a de que a apresentação intempestiva das contas comprovando a regular aplicação dos recursos não implica a presunção de má-fé por parte do gestor quanto ao descumprimento do prazo fixado para prestação de contas, de modo que esse somente poderia ser punido com sanção por este Tribunal em casos nos quais restasse comprovado que agiu dolosa ou culposamente com o fim de procrastinar a apresentação das contas, excedendo assim o prazo originalmente determinado.

5. Isso porque inúmeros podem ser os fatores determinantes do descumprimento do prazo estipulado, podendo decorrer tanto de culpa grave, por simples negligência, quanto por dolo, mas na maioria das vezes o descumprimento ocorre por fatores outros que não denotam má-fé daquele que aplicou regularmente as verbas que lhe foram confiadas, pois esse tem, efetivamente, interesse em comprovar que aplicou bem os recursos sob sua responsabilidade.

6. Entretanto, a partir das discussões havidas por ocasião da prolação do Acórdão 1.792/2009 - Plenário e do entendimento ali prevalecente, este Tribunal passou a adotar, como procedimento, e por minha sugestão, a realização de audiência em razão da intempestividade na apresentação das contas, e, em caso de não apresentação ou apresentação de argumentos insuficientes para justificar o atraso no cumprimento desse dever fundamental, o entendimento jurisprudencial é de que deve o Tribunal aplicar sanção ao responsável.

7. Desde então, findas as discussões sobre a matéria, sigo a decisão majoritária do Tribunal Pleno, conduzindo-me conforme essa jurisprudência.

9. Assim, ante a ausência de manifestação por parte do responsável quanto aos justos motivos que o levaram à apresentação intempestiva das contas, já não me resta alternativa senão propor o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa, tal como alvitado nos pareceres, vez que esse encaminhamento é arrimado em jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ante o exposto, acolho os pareceres coincidentes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de julho de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

11. Sendo dessa forma, compreende-se que o atual entendimento prevalecente é de que se deve dar oportunidade ao responsável para justificar a não apresentação da prestação de contas no prazo estipulado, seguindo-se o exame das justificativas encaminhadas, com o fito de julgar se têm o condão de elidir a apresentação extemporânea.

12. No caso sob exame, instado a apresentar justificativas para a apresentação tardia das contas, o ex-prefeito permaneceu silente. A alegação apresentada em suas razões recursais, de “que ficou impedido de prestar contas de forma voluntária, na época própria, referentes ao convênio 441/95 e isso porque não teve acesso à documentação necessária para tanto”, não há como ser acolhida, uma vez que, além de desacompanhada de qualquer prova, seu mandato terminou em 31/12/1999, dez meses após 28/02/1999, data final para apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos no ano de 1998 (fl. 10 do volume principal).

13. Com essas considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se concorde com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva à fl. 135 do anexo 2, no sentido de que seja dado provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto por Cláudio Ferreira Pereira para excluir o débito, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, com modificação do fundamento da multa aplicada para o inciso I, do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 11 de novembro de 2010.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral